



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 59.451

PROJETO DE LEI Nº 10.627

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Altera a Lei 5.654/01, para prever cota de vagas para motociclistas nas áreas de estacionamento rotativo.

Arquive-se.

Almanfidi
Diretor

11/08/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.627

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almeida</i> Diretora 05/05/2010	Para emitir parecer: <i>[assinatura]</i> Diretor 06/05/2010	<i>CJR</i> Parecer nº. 640	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 11/05/10	☐ avoco ☒ <i>Val</i> Presidente 11/05/10	☐ favorável ☒ contrário <i>[assinatura]</i> Relator 11/05/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 903

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO
14/05/2010

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 59451

PP 7.769/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 05/MAI/10 16:08 059451

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CR
Presidente
11/05/2010

ARQUIVADO
Presidente
10/06/10

PROJETO DE LEI Nº. 10.627
(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Altera a Lei 5.654/01, para prever cota de vagas para motocicletas nas áreas de estacionamento rotativo.

Art. 1º. A Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis nºs. 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; 7.118, de 12 de agosto de 2008; 7.263, de 06 de abril de 2009; e 7.369, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º. (...)

"Parágrafo único. Reservar-se-ão 5% (cinco por cento) das vagas para motocicletas."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/05/2010


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

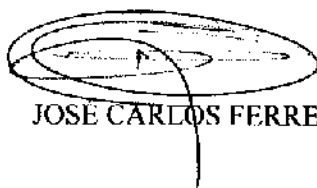


(PL nº. 10.627 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto de lei dispõe sobre vagas de estacionamento para motocicletas em locais demarcados pelo estacionamento rotativo, ou zona azul. É crescente número de motocicletas em nosso Município, as motos são cada vez mais usadas, seja em pequenas tarefas de transporte urbano, seja na locomoção para o trabalho, a escola ou o comércio.

Propomos o projeto de lei para fixar 5% das vagas existentes exclusivamente para motocicletas pois o aumento dos motociclistas em relação aos carros em nossa cidade é muito significativo e o número de vagas estabelecidas para os motociclistas muito pequeno em relação aos demais veículos. Além do mais, o objetivo é facilitar o acesso dos motociclistas aos locais movimentados e evitar que eles estacionem suas motos em calçadas ou outros locais inadequados.



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



LEI Nº 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2.001

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

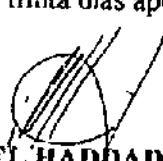
Art. 2º - O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.

Art. 4º - Os veículos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.637, de 4 de julho de 1983; 2.570, de 11 de maio de 1982; 2.844, de 29 de maio de 1985; 3.444, de 14 de setembro de 1989; e 4.320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sec.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 6.338, DE 02 DE JUNHO DE 2.004

Revoga o art. 4º da Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o art. 4º da Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de junho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



LEI N.º 6.645, DE 03 DE MARÇO DE 2006

Altera a Lei nº 5.654/01, para isentar deficientes físicos do pagamento de estacionamento rotativo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

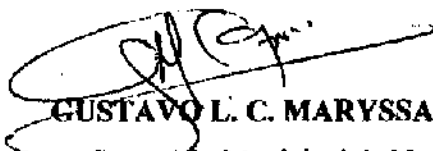
"Art. 2º. (...) "

"Parágrafo único. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de portador de deficiência física. (NR)"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de dois mil e seis.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



(Proc. 52.569)

LEI N.º 7.118, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de agosto de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; e 6.783, de 12 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 2º. Haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento, junto a:

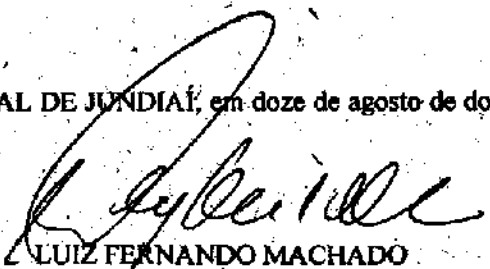
I - bibliotecas;

II - clínicas veterinárias." (NR)

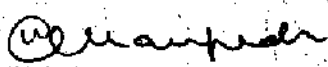
Art. 2º. Nas vias públicas, junto a clínicas veterinárias, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de dois mil e oito (12/08/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de dois mil e oito (12/08/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 54.365)

LEI Nº. 7.263, DE 06 DE ABRIL DE 2009

Altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de março de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; 6.783, de 12 de março de 2007; e 7.118, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º (...)

(...)

“§ 2º (...)

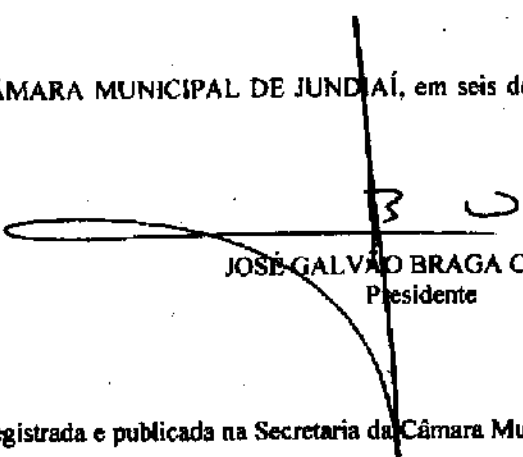
(...)

III- hospitais, no perímetro da quadra respectiva.” (NR)

Art. 2º Nas vias públicas, junto a hospitais, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de abril de dois mil e nove (06/04/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de dois mil e nove (06/04/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 57.848)

LEI Nº. 7.369, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de novembro de 2009, promulga a seguinte Lei:

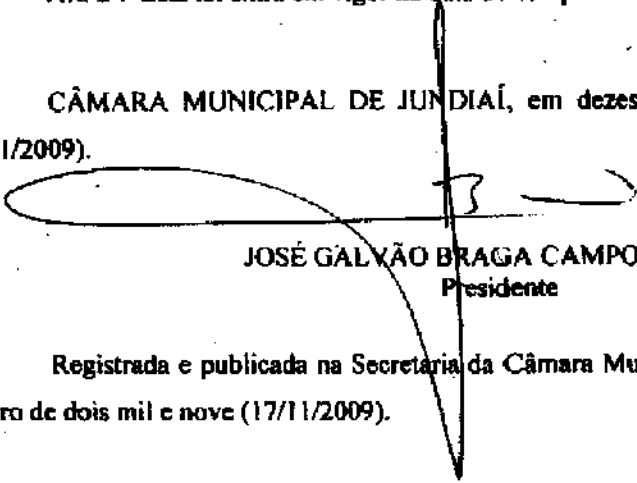
Art. 1º. O § 1º. do art. 2º. da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, acrescentado pela Lei nº. 6.645, de 03 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de veículo utilizado por:

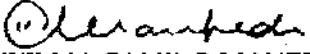
- I – pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida;*
- II – Oficial de Justiça, enquanto em serviço;*
- III – idosos." (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e nove (17/11/2009).

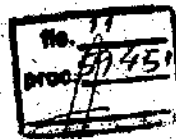

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de novembro de dois mil e nove (17/11/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 640

PROJETO DE LEI Nº 10.627

PROCESSO Nº 59.451

De autoria do vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei, altera a Lei 5.654/01, para prever cota de vagas para motociclistas nas áreas de estacionamento rotativo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O Projeto de Lei em estudo é ilegal inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

O art. 46, IV e V, da L.O.M., dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática organização administrativa, matéria orçamentária, organização, criação, estruturação, funcionamento e atribuições dos órgãos da administração municipal. Segundo o art. 72, II e XII, da referida lei, também compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a direção da administração pública municipal, bem como sua organização e funcionamento.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 5.654/01, para dispor sobre aumento de vagas de estacionamento para motociclistas em locais demarcados pela zona azul, e representa intervenção do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo/Secretaria Municipal de Transportes, que se dá de forma explícita. Depreende-se, com certeza que o projeto está a intervir em matéria privativa do órgão da administração já declinado, e em serviço público mantido pela Municipalidade, e nesse aspecto inobserva prerrogativa insita do Executivo constante da Constituição da República-letra "b" do inciso II, § 1º do art. 61.

Deste modo, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugere-se que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.



(Parecer CJ nº 640 ao PL 10.627- fls. 02)

Estado de São Paulo:

Nesse sentido, acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir das atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo pretende intervir na forma pela qual dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Grifos nossos). Adin nº 53.593-0, Rel. Des. Fonseca Távares. No mesmo sentido, Adin. Nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto, e Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, (art. 5º) da Constituição do Estado de São Paulo e (art. 4º) da Lei Orgânica de Jundiaí.

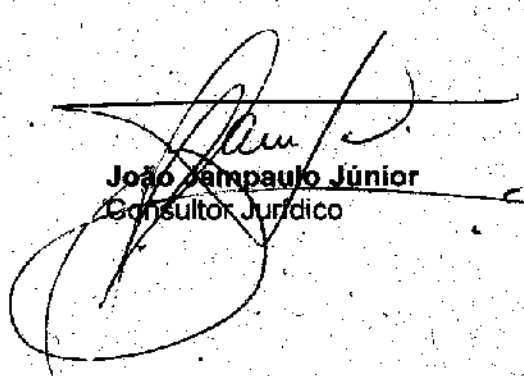
DAS COMISSÕES

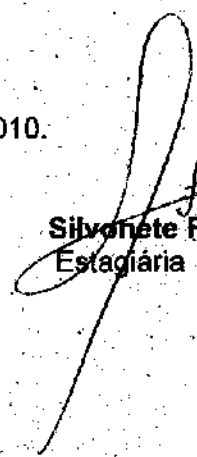
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de Maio 2010.


João Vampolo Júnior
Consultor Jurídico


Silvanete Ferreira Rodrigues
Estagiária

sfr

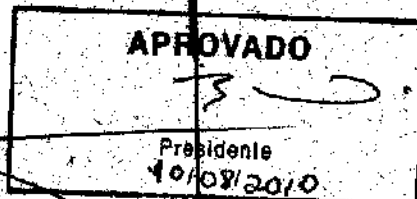


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.451

PROJETO DE LEI Nº 10.627, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera a Lei 5.654/01, para prever cota de vagas para motociclistas nas áreas de estacionamento rotativo.

PARECER Nº 903

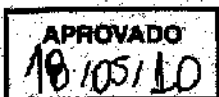


O presente projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada do Prefeito, a quem compete legislar sobre propostas que envolvem organização da administrativa, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário a sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.05.2010.



PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

almc

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Relator

ANA TONELLI

FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 1.199/2010
Proc. 59.451

Em 18 de maio de 2010

Exmo. Sr.

José Carlos Ferreira Dias

DD. Vereador à Câmara Municipal

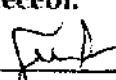
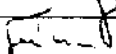
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 10.627, de sua autoria ("Altera a Lei 5.654/01, para prever cota de vagas para motocicletas nas áreas de estacionamento rotativo."), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

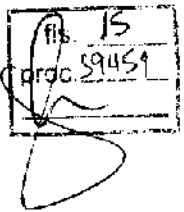
Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebi.	
ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 24/05/10	

/rc



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PROJETO DE LEI 10627

Reunião : 71ª Sessão Ordinária
Data : 10/08/2010 - 09:24:22 às 09:25:04
Quorum : Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 15 Parlamentares
Total de Ausentes : 1 Parlamentares

Nome do Parlamentar

ANA VICENTINA TONELLI
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DOMINGOS FONTE BASSO
DURVAL LOPES ORLATO
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
GUSTAVO MARTINELLI
JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
LEANDRO PALMARINI
MARCELO ROBERTO GASTALDO
MARILENA PERDIZ NEGRO
PAULO SERGIO MARTINS
ROBERTO CONDE ANDRADE
SÍLVIO ERMANI

Voto

Sim
Sim
Sim
Sim
Não
Sim
Não Votou
Não
Não
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Não Votou
Sim
Sim
Sim

Totais da Votação :

SIM
11

NÃO
3

ABSTENÇÃO
0

NÃO VOTOU
2

VOTOS
14

Presidente